



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904632/2011-62
ACÓRDÃO	1301-008.234 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BEC S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

CERCAMENTO DIREITO DEFESA. FALTA DE RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão que não enfrenta os argumentos relacionados às provas carreadas à Manifestação de Inconformidade, resultando em cerceamento do direito de defesa e na supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devolvendo os autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de piso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.
2. Na origem, o processo versa sobre a DCOMP nº 13709.84290.271106.1.7.02-2294 cuja origem do crédito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, com valor original do crédito vindicado de R\$ 502.383,54.
3. Despacho Decisório (e-fl. 33) reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 161.049,05. A parcela da composição do crédito não confirmada refere-se a retenções na fonte, como se vê:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	445.172,40	9.616.048,41	0,00	0,00	0,00	10.061.220,81
CONFIRMADAS	0,00	103.837,92	9.616.048,41	0,00	0,00	0,00	9.719.886,33

4. A retenção não confirmada se refere a uma única fonte pagadora:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
29.979.036/0001-40	6188	341.334,48	0,00	341.334,48	Retenção na fonte não comprovada
Total		341.334,48	0,00	341.334,48	

5. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 17).
6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 15-45.596 - 5ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 93 a 98).
7. O contribuinte foi cientificado do julgado *a quo* em 20/02/2019 (e-fl. 134). Irresignado, antes da referida ciência (em 18/02/2019, e-fl. 99), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 101 a 116, com cópia nas e-fls. 138 a 153) onde aduz, em suma:
 - a) Que o Despacho Decisório seria nulo, defendendo a reforma da decisão de piso para o cancelado do Despacho Decisório original, por suposta investigação insuficiente pela Unidade de Origem, que teria se limitado às informações presentes em sistemas, sem atingir a verdade material.
 - b) Que a decisão de piso se furtou de analisar o conjunto de alegações e provas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, limitando-se a alegar não possuir direito ao crédito pleiteado. Entende, então, que houve cerceamento do direito de defesa.
 - c) Que, no mérito, teve retido na fonte, pela administração pública, IR no valor de R\$ 349.758,68 no ano de 2005, sendo que o Despacho Decisório não reconheceu R\$ 341.334,48 desse montante. Que este valor se refere a

retenções realizadas por serviços prestados ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social). Que o valor não reconhecido corresponde a duas parcelas (R\$ 57.118,55 + R\$ 284.215,93), ambas informadas em DIPJ. A primeira parcela seria comprovada por informe de rendimentos constante na e-fl. 74. Já a segunda parcela teria origem em serviços prestados pelo INSS, assumidos pela União (conforme documentos de e-fls. 75 a 83).

8. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

Admissibilidade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.
10. A ciência do Acórdão nº 15-45.596 - 5ª Turma da DRJ/SDR deu-se em 20/02/2019 (e-fl. 134), tendo sido apresentado Recurso Voluntário antes mesmo dessa ciência (em 18/02/2019, e-fl. 99). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

11. O recorrente argui preliminar de nulidade do julgado de piso por cerceamento do direito de defesa.
12. Assim está colocado no Recurso Voluntário:
20. Da leitura da decisão da DRJ, observa-se que a decisão simplesmente furtou-se de analisar todo o conjunto de alegações e provas apresentados pela Recorrente relacionados à existência do direito creditório, limitando-se a alegar que o contribuinte “não possui o direito creditório pleiteado”.
21. De forma mais específica, a DRJ nada dispôs acerca de documentos e esclarecimentos juntados aos autos e que são vitais para a comprovação do crédito: informes de rendimentos, ofício demonstrando a assunção de dívidas que justifica a ausência do informe de rendimentos, documentos contábeis, esclarecimentos do ocorrido, dentre outros.
22. Neste caso, o cerceamento do direito de defesa da Recorrente é nítido, pois provas e argumentos por ela trazidas aos autos deste processo não foram

analisados. Nos termos do artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, esse cerceamento do direito de defesa torna nulo o acórdão recorrido. (...)

13. Pois bem.

14. É inconteste que o contribuinte anexou documentos à Manifestação de Inconformidade. Consta nos autos, acostados pelo contribuinte, DIPJ (e-fls. 38 a 73), informe de rendimentos (e-fl. 74), ofício com anexos (e-fls. 75 a 77), planilha (e-fl. 78), documento interno da empresa (e-fls. 79) e supostos lançamentos contábeis (e-fls. 80 a 83). Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte faz menção ao menos a parte destes documentos.

15. Sobre a alegação ao direito creditório com base nas supostas provas acostadas em sede de Manifestação de Inconformidade, os únicos vernáculos que se extrai do julgado de piso são estes:

(...) Conclusivamente e especificamente, a requerente não possui o direito creditório pleiteado, que não pode ser reconhecido por ausência de prova de sua existência. As cópias que a requerente traz aos autos não se constituem em elemento formal oficial para reconhecimento da retenção que alega ter sofrido por órgão da administração pública direta ou indireta.

16. Com razão o recorrente.

17. Assim está previsto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

18. Há clara preterição do direito de defesa do contribuinte. Apesar de ter acostado documentos, trazendo em sua peça manifestante arguições probatórias relacionados com tais documentos, a decisão proferida em nada se pronuncia sobre estes. Se percebe mera negativa ao direito pelos documentos *“não se constituírem em elemento oficial para reconhecimento da retenção que alega ter sofrido”*. Mas quais documentos não constituem provas? Quais, então, poderiam provar?

19. O que se percebe é que a decisão de piso foi exarada, mas não expôs as razões de decidir. Ora, como recorrer de um ato administrativo se não se sabe quais foram as razões para não aceitação dos documentos apresentados e mencionados na peça apelatória? Há clara falta de motivação do julgado.

20. Até mesmo o Despacho Decisório Eletrônico, que é simplório por natureza, possui razões de decidir que provêm o contribuinte de condições recursais. Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte demonstra entender as razões do não reconhecimento de parcela do seu direito creditório (falta de informação da retenção em DIRF).

21. Já no Recurso Voluntário, no mérito, o contribuinte meramente repete as alegações presentes na Manifestação de Inconformidade. Não havia como ser diferente, já que não há clareza nas razões de decidir do julgado *a quo*, o que provocou claro cerceamento de direito de defesa.

22. Poder-se-ia analisar os documentos neste momento processual. Mas, caso a decisão seja pela improcedência do Recurso, estar-se-ia diante da supressão de instância, já que o contribuinte não teve uma decisão de primeira instância que lhe oferecesse condição à ampla defesa.

23. Logo, há que se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

Dispositivo

24. Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, devolver os autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista